



ACÓRDÃO N°:
PROCESSO N°: 0003743-51.2019.8.14.0401
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA (10ª VARA CRIMINAL)
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: ALEX LOPES DA SILVA
ADVOGADA: DEFENSORA PÚBLICA INGRID LEDA NORONHA MACEDO
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA (PROMOTOR DE JUSTIÇA WALCY CÉZAR DA SILVA RIBEIRO)
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 157, CAPUT, DO CPB. ROUBO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESCLASSIFICAÇÃO DO ROUBO CONSUMADO PARA O ROUBO TENTADO. INCABIMENTO. DELITO CONSUMADO. O APELANTE RETIROU O BEM DA POSSE DA VÍTIMA, MEDIANTE GRAVE AMEAÇA, O QUE POR SI SÓ, JÁ CONFIGURA O DELITO DE ROUBO CONSUMADO, AINDA QUE O RECORRENTE TENHA SIDO EM SEGUIDA CAPTURADO POR POPULARES. DOSIMETRIA. REDIMENSIONAMENTO. APLICAÇÃO DA MINORANTE DA TENTATIVA. INVIABILIDADE. CRIME CONSUMADO. ISENÇÃO DA PENA DE MULTA. CONDIÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. PENA DE MULTA CONDIZENTE COM A REPRIMENDA CORPORAL. VALOR DO DIAMULTA JÁ FIXADO NO MÍNIMO LEGAL DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. APLICAÇÃO DA ATENUANTE RELATIVA À CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCABIMENTO. CONFISSÃO REALIZADA EM SEDE POLICIAL E CONFISSÃO PARCIAL EM JUÍZO NÃO FORAM UTILIZADAS POR OCASIÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. COMPETÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, A SER ARGUIDA POR MEIO DE HABEAS CORPUS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O crime de roubo consuma-se com o mero apossamento da res por parte do agente, ou seja, no momento em que a coisa subtraída sai da esfera de domínio do seu dono, mesmo que temporariamente. In casu, o apelante cumpriu todas as fases do iter criminis, não cabendo, assim, o reconhecimento do crime tentado, vez que houve a inversão da posse da res subtraída, a qual ficou em poder do apelante, ainda que por um curto espaço de tempo, até ser efetivada sua prisão. Dessa forma, é inviável o redimensionamento da pena, com a aplicação da minorante referente à tentativa, tendo em vista que o crime efetivamente se consumou.

2. Com relação à pena de multa, verifica-se que o juízo obedeceu ao sistema trifásico, previsto para as penas privativas de liberdade, tendo a juíza acertado na dosimetria quando analisou e fixou corretamente a pena de multa em 15 (quinze) dias-multa. Na fixação da pena de multa, a juíza respeitou a situação econômica do réu, nos termos do art. 60, caput, do CPB, tanto que o valor da multa foi fixado no patamar mínimo previsto na lei, qual seja 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato.

3. Verifica-se que a magistrada a quo não se utilizou da confissão em sede policial do réu para fundamentar o édito condenatório, nem a confissão parcial em sede judicial, tendo considerado apenas os outros depoimentos testemunhais obtidos em juízo para corroborar seu convencimento acerca da autoria do delito pelo acusado. Além do que, a magistrada justificou que deixava de aplicar a confissão do acusado como atenuante, uma vez que o mesmo não confessou completamente o crime, como também pelo fato de seu interrogatório não ter sido utilizado como prova à presente condenação. É cediço que a confissão espontânea, mesmo quando retratada em juízo, é circunstância que sempre atenua a pena, sendo



exigência legal para sua incidência tão somente o fato de que ela seja levada em consideração pelo juiz sentenciante a quando da fixação da autoria do delito, o que não ocorreu no presente caso, onde ele considerou tão somente os depoimentos testemunhais obtidos em juízo para corroborar seu convencimento acerca da autoria do delito.

4. O órgão fracionário competente para apreciar o pedido de recorrer em liberdade é a Seção de Direito Penal, por meio de habeas corpus, conforme previsão do art. 30, inciso I, alínea a, do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Justiça.

5. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos três dias do mês de setembro de 2019.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 03 de setembro de 2019.

Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

PROCESSO Nº: 0003743-51.2019.8.14.0401

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA (10ª VARA CRIMINAL)

RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ALEX LOPES DA SILVA

ADVOGADA: DEFENSORA PÚBLICA INGRID LEDA NORONHA MACEDO

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA (PROMOTOR DE JUSTIÇA WALCY CÉZAR DA SILVA RIBEIRO)

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

RELATÓRIO

Alex Lopes da Silva interpôs Recurso de Apelação Criminal, inconformado com a sentença prolatada em 08/05/2019, às fls. 39/44-v, pela MMª. Juíza de Direito Titular da 10ª Vara Criminal da Capital/PA, Dra. Sandra Maria Ferreira Castelo Branco, que o condenou a uma pena de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, bem como ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, na proporção de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, tendo em vista a situação econômica do réu, pela prática da conduta



delitiva tipificada no art. 157, caput, do CPB (roubo simples consumado).

Narra a peça acusatória (fls. 02/03) que, no dia 13/02/2019, por volta das 14h00m, na Rua dos Mundurucus, esquina com a Rua Honório José Santos, bairro do Jurunas, o denunciado Alex Lopes da Silva, agindo sozinho, mediante grave ameaça, subtraiu da vítima R. M. B. M., adolescente de 15 (quinze) anos, seu aparelho celular da marca Apple, modelo Iphone 5, cor branca.

A adolescente voltava do Colégio Ideal andando em direção à sua residência e percebeu estar sendo seguida pelo denunciado, o qual, em seguida, ordenou a entrega discreta do celular e, em tom ameaçador, aduziu já ter assassinado 02 (dois) policiais no Rio de Janeiro/RJ. Mesmo após receber o objeto, o denunciado continuou caminhando ao lado da vítima e, já na Rua Osvaldo de Caldas Brito, mandou que ela entrasse em uma casa, porém, aproveitando-se da distração do acusado, a ofendida correu clamando por socorro, momento em que populares o agarraram e passaram a agredi-lo até a chegada da equipe da Polícia Militar acionada via CIOP, o que fez cessar o linchamento, detendo o denunciado. O acusado foi encaminhado à UPA da Terra Firme, em razão das convulsões que teve e, depois, à delegacia, onde confessou a ação e a vítima recuperou seu bem.

Em razões recursais (fls. 52/64), a defesa do apelante requer que a sentença seja reformada, com a desclassificação do roubo consumado para o roubo tentado e o conseqüente redimensionamento da pena estabelecida com a diminuição de 1/3 (um terço) em razão da aplicação da minorante concernente à tentativa.

Pugna pela isenção da pena de multa perante a situação econômica da apelante, vez que o juízo condenou o acusado ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no entanto, o apenado não possui condições financeiras de arcar com o pagamento do valor determinado na sentença, destacando que o patrocínio da causa vem sendo feito pela Defensoria Pública do Estado, justamente porque o sentenciado se trata de pessoa pobre.

Clama, ainda, pela aplicação da atenuante do art. 65, inciso III, alínea d, do CPB – confissão espontânea, vez que a jurisprudência vem considerando como obrigatória a presente atenuante, mesmo diante da retratação em juízo da confissão feita perante a autoridade policial.

Por fim, pede que seja concedido ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, além do prequestionamento das matérias tratadas no presente apelo, para fim de interposição de eventual recurso na esfera superior.

Em contrarrazões (fls. 65/66-v), o Promotor de Justiça rebate todos os argumentos levantados pela defesa, pugnando pelo improvimento do apelo, com a manutenção da sentença condenatória em todos os seus termos.

Nesta Superior Instância, a Procuradora de Justiça Maria Célia Filocreão Gonçalves, na condição de Custos Legis, manifesta-se pelo conhecimento e improvimento do recurso interposto (parecer de fls. 74/84).

É o relatório. À douta revisão da Excelentíssima Senhora Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias.



VOTO

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

MÉRITO:

1. Da desclassificação do crime de roubo consumado para roubo tentado. Redimensionamento da pena. Aplicação da minorante relativa à tentativa no patamar de 1/3 (um terço). Improcedência.

O réu pleiteia que o crime de roubo pelo qual foi condenado, seja classificado na forma tentada, limitando-se a defender que, para a consumação do crime de roubo, é necessária a inversão da posse do bem, ou seja, a res furtiva deve ser retirada da esfera de posse e disponibilidade da vítima, ingressando na do acusado, que deverá exercer, pelo menos por um curto espaço de tempo, a posse mansa e pacífica ou desvigiada do bem. A defesa do acusado sustenta que ele teria sido interceptado por transeuntes logo após a subtração da res furtiva, devendo incidir no cômputo da pena a minorante referente à tentativa no patamar de 1/3 (um terço).

No tocante à pretendida desclassificação para o crime de roubo na sua modalidade tentada, tal tese mostra-se absolutamente insubsistente e carente de qualquer amparo fático-jurídico. Conforme se extrai dos autos, o réu, de fato, praticou o crime de roubo simples contra a vítima adolescente R. M. B. M., tendo subtraído o aparelho celular da mesma. Após a consumação do delito, o acusado continuou a caminhar ao lado da vítima, tendo mandado que ela entrasse em uma casa, oportunidade em que a mesma, aproveitando-se da distração do acusado, correu chamando por socorro, momento em que populares o agarraram e passaram a agredi-lo, até a chegada da Polícia Militar, que foi acionada via CIOP.

Portanto, observa-se claramente que, o apelante chegou a ter a posse da res furtiva, cumprindo todas as fases do iter criminis, no caso: ação, nexo causal e resultado, não cabendo, assim, o reconhecimento de crime tentado, vez que houve a inversão da posse da res subtraída, a qual ficou em poder do apelante, ainda que por curto espaço de tempo, até ser efetivada sua prisão, ressaltando que, o bem subtraído foi recuperado.

Como cediço, o crime de roubo consuma-se com o mero apossamento da res por parte do agente, ou seja, no momento em que a coisa subtraída sai da esfera de domínio de seu dono, mesmo que temporariamente, logo, a posse tranquila da coisa não se mostra indispensável para a consumação do delito.

Com efeito, a investida contra a forma consumada do delito de roubo não apresentou base jurídica suficiente à reforma do proferido ato decisório, notadamente pelos mais recentes posicionamentos, tanto de Tribunais Estaduais quanto do STJ, acerca do tema, nos quais se tem entendido que a inversão da posse do bem subtraído há de ser tida como elemento essencial para o reconhecimento do roubo consumado. Interpretação compatível com a Teoria da apprehensio ou amotio.



Nesse sentido, cito julgados do nosso E. Tribunal de Justiça:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 157, CAPUT, DO CPB. APLICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO EM SUA FORMA TENTADA. TESE IMPROCEDENTE. O DELITO DE ROUBO, ASSIM COMO O DE FURTO, CONSUMA-SE COM A SIMPLES INVERSÃO DA RES, MESMO QUE POR UM CURTO PERÍODO DE TEMPO. PRECEDENTE CITADO: SÚMULA 582 DO STJ. PRETENDIDA REANÁLISE DA DOSIMETRIA PENAL, POR ALEGADO ERRO IN JUDICANDO, BEM COMO APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA NO PATAMAR DE 1/6 (UM SEXTO) DA PENA. PRETENSÃO INFUNDADA. PENA IMPOSTA DE FORMA IDÔNEA, LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO TODOS OS DITAMES LEGAIS PARA TANTO, TENDO SIDO CONSTATADA VÁRIAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AO APELANTE, MAS ESTIPULADA A PENA BASE BEM PRÓXIMO AO SEU MÍNIMO LEGAL, A QUAL FOI, APÓS APLICAÇÃO DE ATENUANTE, REDUZIDA PARA SEU MÍNIMO LEGAL, IMPOSSIBILITANDO, ASSIM, O DECOTE MAIOR NA PENA, EM VIRTUDE DA MESMA JÁ ESTAR EM SEU MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (AP n° 0021962-22.2009.8.14.0401, Acórdão n° 187.184, 3ª Turma de Direito Penal, Relator Des. Raimundo Holanda Reis, julgado em 20/03/2018).

APELAÇÃO CRIMINAL – ART. 157, §2º, INCISO I, DO CPB – DO PLEITO PELO AFASTAMENTO DA MAJORANTE PELO USO DE ARMA: IMPROCEDENTE, RESTOU SOBEJAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS O USO DE ARMA BRANCA NA AÇÃO DELITIVA, NA QUAL FORA REALIZADA PERÍCIA, SENDO ATESTADO O ALTO PODER LESIVO DESTA – DO PLEITO PELA DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA A MODALIDADE TENTADA: IMPROCEDENTE, O APELANTE RETIROU O BEM DA POSSE DA VÍTIMA, MEDIANTE GRAVE AMEAÇA, O QUE POR SI SÓ, JÁ CONFIGURA O DELITO DE ROUBO CONSUMADO, AINDA QUE O RECORRENTE TENHA SIDO EM SEGUIDA CAPTURADO PELOS POLICIAIS MILITARES. INTELIGÊNCIA À SÚMULA N. 582 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO RELATOR. 1 – DO PLEITO PELO AFASTAMENTO DA MAJORANTE PELO USO DE ARMA: Não há o que se falar em desclassificação do delito para sua modalidade simples, haja vista restar sobejamente comprovada a utilização de uma arma branca (faca) no momento do delito, seja pela narrativa da vítima em Juízo, bem como pela narrativa da testemunha de acusação, policial militar, que atuou na diligência que culminou na prisão do recorrente, havendo ainda Laudo Pericial realizado na arma utilizada no delito, atestando seu alto poder lesivo. Do que se denota de ambas as narrativas, resta indubitavelmente comprovado o uso da arma no momento do ato delitivo, de modo especial pela narrativa da vítima, que assume relevante papel nos delitos contra o patrimônio, mormente pela clandestinidade que envolve o cometimento deste tipo de crime, máxime quando corroborada pelas demais provas dos autos, como no presente caso, em que há narrativa de testemunha de acusação, policial militar, apontado que com o réu fora encontrada a arma branca (faca) utilizada no delito. 2 – DO PLEITO PELA DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA A MODALIDADE TENTADA: Improcede o pleito da defesa, vez que todas as provas judiciais apontam no sentido de que o réu/apelante subtraiu os bens da vítima, e empreendeu fuga, tendo em seguida sido capturado pela polícia militar, sendo recuperados os bens. Ocorre que, o fato de o réu ter retirado o bem da posse da vítima, ainda que por curto período, por si só, já configura o delito de roubo em sua modalidade consumada, não havendo o que se falar em crime de roubo tentado. Inteligência à Súmula n. 582 do Superior Tribunal de Justiça. 3 – RECURSO CONHECIDO e IMPROVIDO, nos termos do voto relator. (AP n° 0024915-25.2014.8.14.0401, Acórdão n° 187.192, 3ª Turma de Direito Penal, Relator Des. Mairton Marques Carneiro, julgado em 20/03/2018, publicado em 21/08/2018).

Portanto, inócua a discussão acerca da dubiedade da consumação do crime, sendo inviável a aplicação da minorante referente à tentativa. A decisão de 1º grau está embasada em fartos elementos de prova aptos a sustentar a condenação, tendo a juíza a quo formado o seu convencimento pela livre apreciação das provas do caderno processual, respeitando o princípio da persuasão racional, devendo, portanto, ser mantida a condenação do apelante.



Resta perfeitamente comprovada na instrução a autoria do crime tipificado no art. 157, caput, do CP, estando o crime consumado.

2. Da isenção da pena de multa.

A defesa do apelante requer a isenção da pena de multa, pela condição econômica do réu, tendo a juíza sentenciante aplicado o valor de 15 (quinze) dias-multa, calculado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Segundo BECKER, a pena de multa é a mais comum punição na vida contemporânea; por ter sido definida de tal forma que, na comparação entre os ganhos com a infração e as perdas provocadas pela punição, o prejuízo material desestimula o delito, ela economiza recursos, oferece algum grau de compensação à sociedade, penaliza os infratores e simplifica a determinação dos níveis ótimos de pena e do esforço na solução dos casos.

Consiste tal sistema em aplicar a pena de multa em duas fases: na primeira, o magistrado, com base na gravidade da infração penal e nas circunstâncias judiciais determina o número de dias-multa; na segunda fase, com base na situação econômica do réu, fixa o valor de cada dia-multa.

Com relação à pena de multa, verifica-se que o juízo obedeceu ao sistema trifásico, previsto para as penas privativas de liberdade, tendo a juíza acertado na dosimetria quando analisou e fixou corretamente a pena de multa em 15 (quinze) dias-multa. Na fixação da pena de multa, a juíza respeitou a situação econômica do réu, nos termos do art. 60, caput, do CPB, tanto que o valor da multa foi fixado no patamar mínimo previsto na lei, qual seja 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato.

Dessa forma, a quantidade de dias-multa foi corretamente aplicada na sentença hostilizada, guardando proporção com a pena corporal, impondo-se, pois, sua manutenção, não havendo possibilidade de isenção da pena de multa ou reforma da mesma.

Outrossim, o simples fato de ao apelante ter sido assistido pela Defensoria Pública não o isenta de cumprir a penalidade, fixada em quantia razoável e adequada à sua condição financeira.

3. Da aplicação da atenuante relativa à confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea d, do CPB).

O réu Alex Lopes da Silva pleiteia a aplicação da atenuante da confissão espontânea, visto que ele confessou o crime perante a autoridade policial, apesar de ter negado o crime em juízo.

De fato, é cediço que a confissão espontânea, mesmo quando retratada em juízo, é circunstância que sempre atenua a pena, sendo exigência legal para sua incidência tão somente o fato de que ela seja levada em consideração pelo juiz sentenciante a quando da fixação da autoria do delito.

Ocorre que, no presente caso, ao se proceder à leitura da sentença de fls. 39/44-v, verifica-se que a magistrada a quo não se utilizou da confissão em sede policial do réu para fundamentar o édito



condenatório, nem a confissão parcial em sede judicial, tendo considerado apenas os outros depoimentos testemunhais obtidos em juízo para corroborar seu convencimento acerca da autoria do delito pelo acusado. Além do que, a magistrada justificou que deixava de aplicar a confissão do acusado como atenuante, uma vez que o mesmo não confessou completamente o crime, como também pelo fato de seu interrogatório não ter sido utilizado como prova à presente condenação.

Realmente, ao ouvir o relato do acusado em sede judicial (mídia de fls. 24), o acusado confessou em parte o crime, relatou que assaltou a jovem para pegar o celular dela e trocar em droga; no entanto, nega que tenha a ameaçado para conseguir o seu intento, nega que tenha dito que havia matado 02 (duas) pessoas no Rio de Janeiro/RJ.

Extraí-se do relato do apelante que este negou ter ameaçado a vítima, logo, não confessou a configuração da elementar típica da grave ameaça e, por consequência, a perpetração do roubo, infração pela qual foi denunciado, processado e condenado.

Por conseguinte, não há que se falar na aplicação da supracitada atenuante, conforme entendimento jurisprudencial de nossa Corte Superior:

CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA NO INQUÉRITO, QUE NÃO ALICERÇOU A CONDENAÇÃO. POSTERIOR RETRATAÇÃO EM JUÍZO. NÃO-APLICAÇÃO DA ATENUANTE. RECURSO PROVIDO. I – Não se aplica atenuante relativa a confissão no inquérito policial, posteriormente retratada em juízo, se esta não serviu, efetivamente, para alicerçar a sentença condenatória, uma vez que outros elementos e circunstâncias do feito foram considerados para formar a convicção do Julgador a respeito da materialidade e autoria do delito praticado. Precedentes. II – Recurso provido, nos termos do voto do relator. (STJ - REsp 885415/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2007, DJ 04/06/2007, p. 423)

A eventual confissão espontânea não foi utilizada pelo magistrado na formação de sua convicção sobre os fatos, portanto, indevida a sua incidência como atenuante genérica na dosimetria da pena (STJ, AgRg no REsp 1.332.113/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 05/12/2013).

O fato de o denunciado por roubo ter confessado a subtração do bem, negando, porém, o emprego de violência ou grave ameaça, é circunstância que não enseja a aplicação da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP). Isso porque a atenuante da confissão espontânea pressupõe que o réu reconheça a autoria do fato típico que lhe é imputado. Ocorre que, no caso, o réu não admitiu a prática do roubo denunciado, pois negou o emprego de violência ou de grave ameaça para subtrair o bem da vítima, numa clara tentativa de desclassificar a sua conduta para o crime furto. Nesse contexto, em que se nega a prática do tipo penal apontado na peça acusatória, não é possível o reconhecimento da circunstância atenuante. Precedente citado: HC 98.280-RS, Quinta Turma, DJe 30/11/2009 (STJ, HC 301.063/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 18/09/2015).

4. Da revogação da prisão do apelante. Do direito de recorrer em liberdade.

A defesa pleiteia para que seja reconhecido o direito do acusado de recorrer em liberdade. Ocorre que, esse pleito não poderia ser deduzido na via da apelação, uma vez que, em se tratando de ameaça ou lesão ao direito de ir e vir,



decorrente de ato de Juiz de Direito na espécie, prisão decretada por este, o órgão fracionário competente para apreciá-lo é a Seção de Direito Penal, por meio de habeas corpus, conforme previsão do art. 30, inciso I, alínea a, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, veja-se:

Art. 30. A Seção de Direito Penal é composta pela totalidade dos Desembargadores das Turmas de Direito Penal e será presidida pelo Desembargador mais antigo integrante desta seção, em rodízio anual, e a duração do mandato coincidirá com o ano judiciário, competindo-lhe:

I. Processar e julgar:

a). Originariamente, os pedidos de habeas corpus e mandados de segurança, quando o constrangimento provier de atos de Secretário de Estado, Juiz de Direito e Promotor de Justiça.

Colho jurisprudência deste Tribunal de Justiça a este respeito:

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ROUBO SIMPLES. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE NEGOU AO APELANTE O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPROCEDÊNCIA. CÂMARAS CRIMINAIS ISOLADAS QUE NÃO POSSUEM COMPETÊNCIA PARA O EXAME DE TAL MATÉRIA. PRELIMINAR REJEITADA (...). I. In casu, falece competência as Câmaras Criminais Isoladas desta Egrégia Corte de Justiça, o exame da preliminar arguida pelo apelante, acerca da ausência de fundamentação na decisão do juízo a quo que lhe negou o direito de recorrer em liberdade da sentença condenatória, ex vi do art. 28, inciso I do RITJPA. Preliminar rejeitada; (...) VI. Recurso conhecido e improvido para manter a decisão que condenou o apelante **Elison Lopes Serrão**. Decisão unânime. (TJ/PA, 201330067146, 133390, Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 13/05/2014, Publicado em 15/05/2014).

Apelação Penal. Tentativa de roubo majorado. A defesa alega que o apelante é inocente e que não há provas para embasar a sua condenação. Inocorrência. Auto de prisão em flagrante. Conjunto probatório contundente e coeso. Depoimentos das vítimas e das testemunhas. Autoria e materialidade comprovadas. Pedido da defesa para que o réu recorra em liberdade. Impossibilidade. Não é possível conhecer do pedido. O pedido deve ser arguido em sede de habeas corpus. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. (TJE/PA, Acórdão nº 110786, Rel. Juíza Convocada Nadja Nara Cobra Meda, julgado em 14/08/2012, DJe 17/08/2012).

EMENTA: APELAÇÃO PENAL CRIME DE ROUBO INEXISTÊNCIA DE PROVAS INOCORRÊNCIA VÍTIMA QUE APONTOU O RECORRENTE COMO UM DOS AUTORES DO ROUBO E QUE TEVE SUBTRAÍDOS OS SEUS PERTENCES DECLARAÇÕES CORROBORADAS POR OUTRA TESTEMUNHA REDUÇÃO DA PENA APLICADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA APRECIÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA DA CULPABILIDADE – PROCESSOS AINDA NÃO TRANSITADOS EM JULGADO VALORADOS COMO MAUS ANTECEDENTES MATÉRIA AINDA NÃO PACIFICADA PELO STF INCENSURABILIDADE DA SENTENÇA QUE SE FILIA A ESSE POSICIONAMENTO EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS QUE MILITAM EM DESFAVOR DO ACUSADO DIREITO DE AGUARDAR O JULGAMENTO EM LIBERDADE INCOMPETÊNCIA DESTA TURMA FRACIONÁRIO PARA APRECIAR O PEDIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO DECISÃO UNÂNIME. 1. (...) 2. (...) 3. (...) 4. (...) 5. Pedido para aguardar o julgamento em liberdade. Este Órgão fracionário não possui competência para apreciar o pedido para aguardar o julgamento em liberdade quando a suposta lesão ao jus libertatis foi ordenada por Juiz de Direito, ex vi do art. 23, inc. I, do Regimento Interno desta Corte. 6. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. (TJE/PA, Acórdão nº 108054, Rel. Des. Rômulo José Ferreira Nunes, julgado em 22/05/2012, DJe 23/05/2012).

Apelação Penal. Furto Qualificado. Preliminar. Ofensa ao sistema acusatório. Audiência de instrução e julgamento em suposta infringência ao art. 212 do CPP. Rejeição. Perguntas do juiz. Complemento da inquirição. Ausência de prejuízo e arguição em tempo oportuno. Preclusão. Mérito. Pleito absolutório. Negativa de autoria. Tese rechaçada. Confissão extrajudicial. Validade se em consonância com a prova judicializada. Depoimentos de



policiais. Eficácia probatória. Reconhecimento judicial. Réu preso em flagrante delito. Desclassificação para furto simples. Qualificadora do concurso de agentes. Configuração. Liame subjetivo entre as condutas. Combinação prévia e divisão de tarefas na ação criminosa. Qualificadora prevista no inciso I, § 4º, do art. 155, do CPB (destruição ou rompimento de obstáculo). Não caracterização. Ausência de laudo pericial. Crime que deixa vestígio. Imprescindibilidade da prova técnica. Pena. Exacerbação. Valoração equivocada de circunstâncias judiciais. Reconhecimento da atenuante do art. 66 do CPB. Tese não acolhida. Ausência de amparo fático jurídico. Recorrer em liberdade. Incabimento. Via inadequada. Pena redimensionada. Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão unânime. 1. (...). 2. (...). 3. (...). 4. (...). 5. (...). 6. (...) 7. (...). 8. (...). 9. Em se tratando de ameaça ou lesão ao direito de ir e vir, decorrente de ato de Juiz de Direito na espécie, prisão em flagrante homologada por este, o órgão fracionário competente para apreciá-la são as Câmaras Criminais Reunidas, por meio de habeas corpus, conforme previsão do art. 23, inciso I, alínea a, do Regimento Interno desta Egrégia Corte. (TJE/PA, Acórdão nº 114193, Rel. Desa. Vânia Lúcia Silveira, julgado em 13/11/2012, DJe 20/11/2012).

No que concerne ao direito de recorrer em liberdade, a matéria deve ser discutida através da medida processual cabível, qual seja, o habeas corpus, conforme já é entendimento pacificado perante esta Corte.

Após a análise das teses levantadas pela defesa, dou por prequestionada as matérias discutidas no presente recurso.

Assim sendo e, acompanhando in totum o parecer ministerial, conheço do recurso e lhe nego provimento, para manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

É o voto.

Belém/PA, 03 de setembro de 2019.

Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora